



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600478-09.2024.6.02.0048**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600478-09.2024.6.02.0048 - Tanque d'Arca - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA**

**RECORRENTE: WILMARIO VALENCA SILVA JUNIOR, JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA, JEAN CEGALAN SANTOS DE LIMA**

**Representantes do(a) RECORRENTE: NATHALIA CAVALCANTI LIMEIRA MARTINS - AL10300-A, KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL9674-A, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313-A, CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANCA - AL1131-A, CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL13160-A, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270**

**Representantes do(a) RECORRENTE: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270**

**Representantes do(a) RECORRENTE: NATHALIA CAVALCANTI LIMEIRA MARTINS - AL10300-A, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313-A, CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL13160-A, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270**

**RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**

**EMENTA**

**DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DIVULGAÇÃO POR**

CARRO DE SOM E REDES SOCIAIS. JINGLE E SLOGAN COM ELEMENTOS DE CAMPANHA. NÚMERO PARTIDÁRIO. CONFIGURAÇÃO DE PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTO. APLICAÇÃO DO CONJUNTO DA OBRA. MULTA NO VALOR MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 48ª Zona Eleitoral/AL, que julgou parcialmente procedente representação do Ministério Público Eleitoral em razão da prática de propaganda eleitoral irregular e extemporânea.

2. O magistrado de primeiro grau aplicou multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos representados.

3. Os recorrentes alegaram ausência de pedido explícito de voto, sustentando que as manifestações se mantiveram nos limites do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

4. O Ministério Público Eleitoral pugnou pela manutenção da sentença, apontando a extrapolação dos limites da convenção partidária, diante da divulgação em redes sociais e da utilização de jingle com carga eleitoral subliminar.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a divulgação de convenção partidária em redes sociais e por meio de carro de som configura propaganda eleitoral extemporânea; (ii) definir se as expressões constantes de jingle e a associação ao número de legenda equivalem a pedido implícito de voto, apto a caracterizar a irregularidade.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 36 da Lei nº 9.504/97 veda a realização de propaganda eleitoral antes de 16 de agosto do ano da eleição, assegurando a paridade de armas entre candidatos.

7. O art. 36-A da mesma lei autoriza determinados atos de pré-campanha, desde que não envolvam pedido explícito de voto, como a menção à pretensa candidatura, a exaltação de qualidades pessoais e a divulgação da pré-candidatura.

8. As provas constantes dos autos demonstram que os recorrentes realizaram divulgação pública de convenção partidária mediante carro de som e redes sociais, utilizando elementos típicos de campanha eleitoral, tais como cores, slogans, número de legenda e jingles com expressões de forte carga persuasiva.

9. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que o pedido explícito de voto pode ser extraído do "conjunto da obra", não se restringindo às chamadas palavras mágicas "vote em" ou "eleja", mas também a expressões equivalentes que desempenham função eleitoral persuasiva.

10. No precedente citado (TSE - Rec-Rp nº 0600301-20, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, DJE 19/12/2022), reafirmou-se que a caracterização de propaganda eleitoral antecipada pode decorrer da análise contextual de expressões, slogans e jingles que, ainda que não contenham pedido literal, equivalem a propaganda antecipada.

11. No caso concreto, frases como "é pra frente que se anda", "é o futuro que encanta", "a mudança vai continuar" e "Didi é nosso prefeito", associadas ao número do partido, caracterizam pedido implícito de voto, configurando propaganda eleitoral extemporânea.

12. A aplicação da multa no valor mínimo legal observou os parâmetros da proporcionalidade, diante da ausência de circunstâncias agravantes.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que reconheceu a prática de propaganda eleitoral extemporânea e aplicou multa individual no valor mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

14. Tese de julgamento: a divulgação pública de convenção partidária por carro de som e redes sociais, associada ao uso de jingle, número de legenda, slogan e cores partidárias, ainda que sem pedido literal de voto, configura propaganda eleitoral extemporânea, caracterizada pelo conjunto da obra, nos termos da jurisprudência do TSE.

- Dispositivos relevantes citados

Constituição Federal, art. 5º, caput (princípio da igualdade).

Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), arts. 36, caput e § 3º; 36-A, caput e § 2º.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 57-A.

- Jurisprudência relevante citada

TSE - Recurso em Representação nº 0600301-20, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, DJE 19/12/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo-se integralmente a sentença recorrida que reconheceu a prática de propaganda eleitoral extemporânea e aplicou a multa no valor mínimo legal, nos termos do voto do Relator. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO.

Maceió, 16/12/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por WILMARIO VALENÇA SILVA JÚNIOR, JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA e JEAN CEGALAN SANTOS DE LIMA, em face da sentença (Id. 10356345) do Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a representação manejada pelo Ministério Público Eleitoral, em razão da prática de propaganda eleitoral extemporânea, condenando os representados, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam a inexistência de pedido explícito de voto, alegando que a circulação das frases por carro de som ocorreu dentro dos limites da legislação eleitoral e da jurisprudência.

3. Ressaltam que não restou demonstrada a prática de propaganda irregular, uma vez que o veículo utilizado para chamar as pessoas à convenção não pertenceria à frota do município.

4. Requerem, assim, a reforma da sentença, com o afastamento da multa imposta.

5. O recorrido pugna pelo não provimento do recurso, para que a sentença permaneça incólume (Id. 10356405), tendo em vista que a análise do conjunto probatório presente nos autos conduzem à existência da propaganda eleitoral irregular, a ser sancionada, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

6. A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do Parecer de Id. 10371660, opinou pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença em sua integralidade, a qual reconheceu a propaganda eleitoral antecipada.

7. Em síntese, é o relatório.

## VOTO

8. Senhores Desembargadores, conforme relatado, trago à apreciação deste Colegiado o recurso eleitoral interposto por WILMARIO VALENÇA SILVA JÚNIOR, JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA e JEAN CEGALAN SANTOS DE LIMA, em face da sentença do Juízo da 48ª Zona Eleitoral, /AL, que julgou parcialmente procedente a representação manejada pelo Ministério Público Eleitoral em razão de restar caracterizada a propaganda eleitoral irregular e extemporânea.

9. Em razão do conjunto probatório, o magistrado de primeiro grau condenou os representados, ora recorrentes, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

10. De início, verifico que a via recursal é adequada para impugnar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo e, finalmente, os recorrentes têm legítimo interesse jurídico na reforma da sentença, motivo pelo qual conheço do apelo.

11. A controvérsia dos autos se restringe a definir se a veiculação de conteúdo mediante carro de som convocando a população para convenção partidária e a divulgação de vídeos do evento em redes sociais configurariam propaganda eleitoral extemporânea irregular, nos termos do art. 36, *caput* e § 3º, da Lei nº 9.504/97.

12. Os recorrentes alegam que as expressões utilizadas no *jingle* não configuram pedido explícito de voto, mantendo-se dentro dos limites do art. 36-A da Lei das Eleições. Sustentam que a mera menção ao pleito futuro e aos elementos partidários não caracterizaram qualquer irregularidade, especialmente considerando a ausência de "palavras mágicas" que denotassem pedido de voto.

13. O Ministério Público Eleitoral, em seu Parecer (Id. 10371660), defende a manutenção da sentença, argumentando que houve "transbordamento dos limites subjetivos e objetivos da convenção partidária" ao divulgar os vídeos nas redes sociais, caracterizando propaganda eleitoral antecipada mediante a análise do "conjunto da obra".

14. Pois bem. O art. 36 da Lei nº 9.504/97 estabelece que a propaganda eleitoral é permitida apenas após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Para o pleito de 2024, conforme art. 57-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, a propaganda foi autorizada a partir de 16/08/2024. Essa vedação temporal visa proteger a igualdade de oportunidade (paridade de armas) entre os candidatos, a fim de não desequilibrar a disputa eleitoral.

15. Contudo, o art. 36-A da mesma lei permite, durante a pré-campanha, algumas condutas que não ensejam a conclusão pela existência de propaganda antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, incluindo menção à pretensa candidatura; exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e pedido de apoio político e divulgação da pré-candidatura (§ 2º).

16. No caso em análise, diante das provas acostadas com a inicial, percebe-se que os recorrentes participaram de atos nos quais ocorreu a divulgação de convenção partidária no município, com a utilização de expressões de cunho eleitoral (Id. 10356329), bem como realizaram publicações em redes sociais relacionadas ao evento, ids. 10356334, 10356333, 10356332, 10356331, 10356330, 10356328, 10356327.

17. Tais condutas resultaram na veiculação de mensagens eleitorais subliminares, associadas a elementos de campanha, como o número do partido, a imagem e o slogan do pré-candidato, adesivos com o nome do candidato colados ao carro de som utilizando-se das cores do candidato. Ademais, como ressaltou a Procuradoria, utilizou-se de *jingle* (Id. 10356332) com as expressões:

"Vou te falar, a mudança vai continuar", "Didi é nosso prefeito, é pra gente seguir mudando", "não vamos andar pra trás, eu sei tudo o que a gente conquistou", "ainda tem muito pra fazer, mas tamo junto, topado com você" e "Didi, Will e Jean, é o futuro que encanta, é 15, é pra frente que se anda".

18. Embora os recorrentes sustentem ausência de pedido explícito de voto, a análise contextual revela elementos que ultrapassam os permissivos legais, tais como referência direta ao pleito, uso massivo de número da legenda (15), slogan ("é pra frente que se anda"), cores partidárias e identificação visual dos candidatos em ambiente de convenção, apelo eleitoral implícito (frases como "é pra frente que se anda" e "é o futuro que encanta" possuem indiscutível carga persuasiva direcionada ao eleitorado), além da divulgação ampla, veiculada através de carro de som e rede social, extrapolando o âmbito intrapartidário da convenção.

19. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem assentado que o pedido explícito de voto não se restringe às expressões literais "vote em" ou "eleja", podendo ser extraído do contexto, a partir do chamado "conjunto da obra". Nessa linha, o TSE já reconheceu que frases e *jingles* utilizados em determinado contexto podem equivaler a propaganda antecipada, ainda que não contenham de forma expressa as chamadas *palavras mágicas*. Trata-se de termos ou locuções que, pelo seu conteúdo, cumprem a mesma função persuasiva de um pedido de voto, como "apoie", "derrote", "não vote" ou expressões equivalentes.

20. Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente:

*TSE - Rec-Rp nº 0600301-20 - Acórdão - Brasília/DF*

*Relatora: Min. Maria Claudia Buchianeri*

*Julgamento: 19/12/2022 - Publicação: 19/12/2022*

*Ementa: RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA - DIVULGAÇÃO, EM MÍDIAS SOCIAIS, DE VÍDEO COM CONHECIDO JINGLE DE CAMPANHA DE PRÉ-CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, COM A SOBREPOSIÇÃO DE FALAS E IMAGENS DE CONTEÚDO CRÍTICO E NEGATIVO - COMPARTILHAMENTO COM LEGENDAS QUE FAZEM EXPRESSA ALUSÃO À FUTURA DISPUTA ELEITORAL - MÉTRICA FIXADA PELO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PARA AS ELEIÇÕES DE 2022, PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE PROPAGANDA ANTECIPADA - INVESTIGAÇÃO DO CONTEXTO EM QUE PRATICADO O ATO QUESTIONADO - CASO EM QUE, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, RESTOU CONFIGURADA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO.*

1. Nos exatos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, tornaram-se PERMITIDAS, ainda antes do início do exíguo prazo oficial de 45 dias de campanha, as seguintes condutas: 1) menção à pretensa candidatura; 2) exaltação das qualidades pessoais; 3) participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos; 4) realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias; 5) realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; 6) divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas; e 7) o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

2. Há, no entanto, um núcleo mínimo que permaneceu vedado pela legislação eleitoral, até que se inicie oficialmente o período de campanha, qual seja, o "pedido explícito de voto" ou de "não voto" (art. 36-A, caput, da Lei nº 9.504/1997).

3. O pedido explícito de voto ou não voto legalmente proibido não se limita às locuções "vote em" ou "não vote em", podendo ser objetivamente extraído de locuções outras, igualmente explícitas e diretas, materializadas naquilo que não apenas a jurisprudência desta Corte, mas também a abaliziadíssima doutrina de Aline Osorio, designam de "magic words", tais como "vote", "não vote", "eleja", "derrote", "tecle na urna", "apoie", etc. (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017, 194).

4. Ainda que o pedido explícito de voto possa ser extraído de outras palavras, as chamadas "palavras mágicas", como "vote", "eleja", "tecle a urna", ou "derrote", "não eleja", "não vote", a interpretação do que deve ser entendido como pedido explícito de voto, para fins de incidência da vedação legal, não pode esvaziar a literalidade dos inúmeros comportamentos expressamente permitidos durante a pré-campanha pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, cuja interpretação deve se dar de forma sempre maximizadora, sob pena de criação de um modelo eleitoral em que o prazo oficial de campanha é excessivamente curto e no qual não há margem razoável de apresentação de futuros postulantes em período anterior, com claro comprometimento da competitividade eleitoral e da renovação política.

5. O Plenário desta Corte Superior fixou, para o presente pleito eleitoral de 2022, a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado "conjunto da obra", bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33).

6. O compartilhamento de mídia cujo conteúdo é de clara propaganda eleitoral negativa ainda em abril do ano eleitoral, sob a suposta alegação de se tratar do "jingle de campanha" de pré-candidato adversário, com a exortação para que seja visto e compartilhado, bem assim com o apelo ao usuário para que "combata a ignorância, compartilhe o vídeo", tudo isso ainda em momento distante do início da disputa, ajustam-se à ideia de pedido de não voto a destempo, tal como definido pelo Plenário desta Casa para as eleições de 2022, até porque as falas ali exploradas, com poucas alterações, fizeram parte dos programas oficiais de rádio e de televisão durante a fase oficial de campanha.

7. *Representação julgada parcialmente procedente. Recurso desprovido.*

(grifos nossos)

21. No caso dos autos, verifica-se exatamente essa hipótese. Embora não haja pedido literal de voto, o conjunto de expressões veiculadas - "é pra frente que se anda", "é o futuro que encanta", "a mudança vai continuar", "Didi é nosso prefeito" - associadas ao número do partido e ao *slogan* e cores da campanha, funcionam como verdadeiras *magic words*, impregnadas de forte carga eleitoral. Somadas à ampla divulgação em redes sociais, tais locuções extrapolam os limites da pré-campanha e configuram propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da orientação firmada pelo TSE.

22. Embora a realização de convenções partidárias seja expressamente permitida pelo art. 36-A, II, da Lei nº 9.504/97, a divulgação pública dos conteúdos da convenção mediante redes sociais e carro de som desnatura o caráter intrapartidário previsto na norma permissiva. O legislador autorizou as convenções "em ambiente fechado", justamente para preservar seu caráter interno e organizativo. A extrapolação para o ambiente público, mediante divulgação massiva, configura verdadeiro "transbordamento" dos limites legais, como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral.

23. A caracterização da irregularidade decorre não apenas das expressões utilizadas isoladamente, mas sobretudo do conjunto contextual da obra: uso de carro de som, jingle com carga semântica eleitoral, elementos visuais de campanha e divulgação em redes sociais, tudo realizado antes do período legal para a prática de propaganda eleitoral, configurando antecipação indevida da mesma e violação ao princípio da igualdade de oportunidades.

24. Assim, tenho que a sentença recorrida aplicou corretamente a multa no patamar mínimo legal (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais), considerando a ausência de fatores agravantes como pedido explícito e literal de voto, uso de bens públicos, reiteração da conduta, e alcance massivo desproporcional. Esta dosimetria, aliás, se coaduna com a linha que vem sendo adotada pelo TSE de graduar a penalidade conforme as circunstâncias específicas do caso concreto.

25. Ante o exposto, pelos fundamentos expostos e considerando a sólida jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria, NEGOU PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto, mantendo-se integralmente a sentença recorrida que reconheceu a prática de propaganda eleitoral extemporânea e aplicou a multa no valor mínimo legal.

26. É como voto.

DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR

## DECLARAÇÃO DE VOTO - VOTO VISTA

Cuidam os presentes autos de recurso ordinário interposto em representação por propaganda eleitoral antecipada, relativa ao pleito de 2024.

Os recorrentes Wilmario Valença Silva Júnior, Juvenil Lopes de Oliveira e Jean Cegalan Santos de Lima insurgem-se contra a sentença da 48ª Zona Eleitoral (ID 10356345), que reconheceu a prática de propaganda irregular e os condenou, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O feito foi relatado pelo eminente Des. Alcides Gusmão da Silva, cujo voto negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença. Após sua manifestação, pedi vista para melhor análise, considerando que as razões recursais apresentavam certa pertinência, desde que amparadas em provas da licitude das condutas.

A controvérsia limita-se à natureza das postagens e vídeos divulgados antes do período legal, sob o argumento de promover convenção partidária.

Os recorrentes alegam que as publicações tinham caráter meramente informativo, vinculado à convenção, sem intenção de angariar votos. Contudo, o conjunto probatório demonstra que tais publicações ultrapassaram os limites do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, caracterizando campanha antecipada.

As provas revelam mobilização popular, e não apenas partidária, com uso reiterado de slogans, cores e identidade visual de campanha; incentivo à adesão ao "grupo do bem" e à "onda do bem", com uso de camisa amarela; exibição de número, nome e fotos dos pré-candidatos; além de expressões como "nosso futuro prefeito", configurando pedido de voto por equivalência.

O material audiovisual evidencia padrão coordenado e progressivo de promoção pessoal, voltado ao eleitorado em geral, antes do prazo legal.

As diversas postagens e vídeos com apoiadores, convocações públicas, depoimentos de terceiros, exaltação de qualidades pessoais e apelos emocionais e compõem estratégia comunicacional estruturada para influenciar o eleitorado.

A personalização das mensagens, reforçada por slogans, convocações ostensivas e pedidos diretos ou indiretos de voto, afasta a alegação de mero caráter informativo. A conduta configura campanha prematura, com ampla repercussão nas redes digitais.

Por todos os fundamentos já expostos no voto condutor, os quais acolho como razões de decidir, convirjo com a conclusão chegada pelo relator e acompanho na íntegra seu respeitável voto por mostrar-se a solução mais adequada.

É como voto.

ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

Desembargador eleitoral substituto